

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1539007 - RJ
(2019/0199441-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SPE RESERVA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
CAMILA DONATO JORDÃO E OUTRO(S) - RJ208862
AGRAVADO : NILCE LEIDE BERNARDINO VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.
2. A simples cópia de página extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem não é hábil para a comprovação de feriado local e a suspensão dos prazos processuais, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.
3. Agrado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.007 - RJ
(2019/0199441-4)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno nos embargos de declaração no recurso especial interposto por SPE Reserva I Empreendimento Imobiliário S.A. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, a qual não conheceu do recurso especial ante a sua intempestividade (e-STJ, fls. 674-675).

Os embargos de declaração opostos contra a referida decisão foram rejeitados (e-STJ, fls. 688-690).

Em suas razões (e-STJ, fls. 693-701), a agravante sustenta a tempestividade de seu recurso especial interposto no dia 16/2/2018 afirmando que houve a devida comprovação das suspensões processuais nos dias 26/1/2018, nos moldes do Ato Executivo TJ n. 29, de 29 de janeiro de 2018, referente à indisponibilidade do sítio eletrônico; 9/2/2018, de acordo com Decreto n. 46.227, de 31 de janeiro de 2018; e 12/2/2018 a 14/2/2018, em conformidade com a Lei Estadual n. 6956, de 13 de janeiro de 2015, em virtude do feriado de Carnaval.

Reitera a validade da documentação de fl. 495 (e-STJ), apresentada na data da interposição, ressaltando a finalidade do ato em compatibilidade com o CPC/2015.

Não foi apresentada impugnação ao recurso (e-STJ, fl. 705).

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.007 - RJ
(2019/0199441-4)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : SPE RESERVA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A
ADVOGADOS : ANTÔNIO RICARDO CORRÊA DA SILVA E OUTRO(S) -
RJ079605
ALEXANDRE VARELLA PIRES DA SILVA - RJ154217
EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258
TAYNARA OLAVA DE OLIVEIRA SANTOS - RJ206148
CAROLINE CARREGAL DOS SANTOS - RJ206947
MARIA VITORIA BACH LACOMBE - RJ206649
AGRAVADO : NILCE LEIDE BERNARDINO VIEIRA
ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADO LOCAL. SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL NÃO COMPROVADA NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. INSUFICIÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando interposto fora do prazo previsto na lei processual civil.
2. A simples cópia de página extraída do sítio eletrônico do Tribunal de origem não é hábil para a comprovação de feriado local e a suspensão dos prazos processuais, sendo, desse modo, inviável a aferição da tempestividade recursal.
3. Agravo interno improvido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

No caso em análise, a parte insurgente foi intimada no dia 19/12/2017 (e-STJ, fl. 427), ao passo que o recurso especial somente foi interposto no dia 16/2/2018 (e-STJ, fls. 428-468), caracterizando a sua intempestividade.

O recurso especial foi protocolado na vigência do CPC/2015, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração à época da interposição do recurso.

Isso porque “a interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal” (AgInt no REsp 1.665.808/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/10/2017, DJe 24/10/2017).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1 - É intempestivo o recurso especial que é interposto fora do prazo recursal de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação do acórdão recorrido (recurso interposto sob a égide do CPC/15).

2 - O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

3 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1128596/AM, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 07/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO NCPC.

SANEAMENTO DE VÍCIOS FORMAIS SOMENTE. INTEGRATIVO ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Vale pontuar que o presente recurso integrativo foi interposto contra acórdão publicado na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O prazo conferido pelo parágrafo único do art. 932 do NCPC somente é aplicável aos casos em que seja possível sanar vícios formais, como ausência de procuração ou de assinatura, e não à complementação da fundamentação ou de comprovação da tempestividade.

3. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1027034/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 13/10/2017)

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido proferido pelo TJ/RJ, integrado pelos embargos declaratórios, foi publicado em 19/12/2017 (e-STJ, fl. 427), contudo, o recurso foi protocolizado somente em 16/2/2018 (sexta-feira) – (e-STJ, fl. 428), sem que houvesse a comprovação de feriado local ou a ausência de expediente forense. Não basta para tanto a simples indicação de suspensão de expediente nas razões recursais, encontrando-se, assim, intempestivo.

Com efeito, a comprovação da suspensão ou da interrupção local dos prazos processuais deve ser feita pela parte recorrente por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. PÁGINA DA INTERNET. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. A ocorrência de feriado local, paralisação ou interrupção do expediente forense há de ser demonstrada por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, capaz de evidenciar, no ato de sua interposição, a prorrogação do prazo do recurso que se pretende seja conhecido por este Superior Tribunal, sob pena de preclusão consumativa, não servindo, para tanto, página extraída da rede mundial de computadores.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1399342/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/05/2019, DJe 16/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/73.

POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. ATESTADO MÉDICO DO ADVOGADO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA JUSTA CAUSA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

1. À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

2. O STJ firmou entendimento de que somente fica configurada a força maior quando demonstrada a absoluta impossibilidade de o patrono da parte exercer a profissão ou substabelecer o mandato, hipótese inócurrenente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.071.302/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe de 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL - IRRESIGNAÇÃO DA COMPANHIA TELEFÔNICA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o artigo 1.022 do NCPC.

2. A jurisprudência do STJ, firmada na vigência do CPC/1973, era no sentido de que para fins de demonstração da tempestividade do recurso especial, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expedida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais em decorrência de ausência ou suspensão de expediente forense, que implique prorrogação do termo final para sua interposição.

3. Hipótese em que a parte não apresentou, quando da interposição do agravo regimental, documentação apta a comprovar o alegado recesso forense na instância ordinária.

4. O STJ entende ser inviável a juntada de documento comprobatório da suspensão dos prazos na Corte a quo apenas em sede de embargos de declaração, em razão da ocorrência de preclusão consumativa.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1.552.495/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe de 14/12/2017)

Como se depreende, a parte agravante não se desincumbiu de seu ônus probatório, não tendo juntado documento oficial ou certidão do Tribunal de origem para comprovar a alegada suspensão dos prazos processuais, no dia 26/1/2019 (data da indisponibilidade do sítio eletrônico do TJ/RJ) e no período referente ao feriado de Carnaval (9 a 14 de fevereiro de 2018).

Superior Tribunal de Justiça

Cumprir registrar que até houve tentativa por parte da recorrente em fazer a referida comprovação da suspensão dos prazos processuais, entretanto, a documentação apresentada à fl. 495 (e-STJ) não possui eficácia probante.

Veja-se que a agravante limitou-se, apenas, a acostar tabela de suspensão dos prazos processuais referente ao ano de 2018, possivelmente extraída do sítio oficial do Tribunal de Justiça, na qual inclusive consta a ressalva: "Todo conteúdo disponível nesta página é meramente informativo, não substitui em hipótese alguma, a publicação do Diário Oficial."

Na mesma linha de cognição:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos materiais e morais, fundada no atraso na entrega das chaves do imóvel objeto do contrato de promessa de compra e venda.

2. A suspensão dos prazos processuais na Corte de origem deve ser comprovada no momento da interposição do recurso por meio de documento idôneo. Precedentes.

3. A simples cópia de página extraída do sítio do Tribunal local não é hábil para a comprovação de feriado, que deve ser efetivada mediante a apresentação de documento idôneo, como, por exemplo, cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem.

4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt no AREsp 1.555.440/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2019, DJe 20/11/2019 - sem grifo no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NCP. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL, POR DOCUMENTO IDÔNEO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCP. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCP a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do NCP, o que atrai a aplicabilidade do seu art. 1.003, § 6º, o qual não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração por ocasião da sua interposição. Entendimento da Corte Especial.

3. A simples juntada de cópia de informações extraídas da internet não tem o condão, por si só, de comprovar a interposição tempestiva do recurso.

4. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado

no Tribunal bandeirante não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana àquele.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.478.717/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/10/2019, DJe 30/10/2019 - sem grifo no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE NO AGRAVO INTERNO. DOCUMENTO OFICIAL IDÔNEO OU CERTIDÃO EMITIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. APRESENTAÇÃO PELA AGRAVANTE DE TABELA COM CONTEÚDO MERAMENTE INFORMATIVO, EXTRAÍDA DA INTERNET. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Especial do STJ, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, ocorrido em 19/9/2012, ao interpretar o CPC/73, passou a adotar o entendimento de que a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em agravo regimental.

2. Conforme entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbe à parte comprovar, por meio de documento oficial idôneo ou certidão expendida pelo Tribunal de origem, a ocorrência de suspensão ou interrupção dos prazos processuais que impliquem a prorrogação do termo final para a interposição.

3. "A mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual. Precedentes" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1179173/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 23/04/2018)

Nesse contexto, vale acrescentar que "a mera juntada de cópia de informações extraídas da página oficial do Tribunal de origem na internet não se revela suficiente para a prorrogação de prazo processual" (AgRg no AREsp 389.309/MS, Relator o Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/02/2014, DJe de 25/02/2014).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.539.007 / RJ

Número Registro: 2019/0199441-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04725189020158190001 0472518-90.2015.8.19.0001 4725189020158190001

Sessão Virtual de 03/03/2020 a 09/03/2020

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SPE RESERVA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

CAMILA DONATO JORDÃO E OUTRO(S) - RJ208862

AGRAVADO : NILCE LEIDE BERNARDINO VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SPE RESERVA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A

ADVOGADOS : EDUARDO ABREU BIONDI - RJ136258

CAMILA DONATO JORDÃO E OUTRO(S) - RJ208862

AGRAVADO : NILCE LEIDE BERNARDINO VIEIRA

ADVOGADO : ROBERTO SOARES DE SOUZA - RJ040866

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 09 de março de 2020